ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7074

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 22/01/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 019/2008. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: não votado
Cx: 26.5
Ordem: 19
Nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 019 /2008

AUTOR:

Ver. Eurípedes .Xavier Souto

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Prorrogar, no Âmbito do Município de Montes Claros, o Prazo de Licença-Maternidade das Servidoras Públicas Municipais..

MOVIMENTO

1 - **Entrada em – 22/01/2008**
2 - **Comissão Legislação e Justiça**
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

PROJETO DE LEI No. 019 / 08

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar, no âmbito do Município de Montes Claros, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais.

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º da Constituição Federa, destinada às servidoras públicas municipais do Município de Montes Claros.

Parágrafo Único – A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art.2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art.3º - Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença, bem como da respectiva remuneração.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 2 de janeiro de 2008.

Lipa Xavier
Vereador PCdoB

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
03/01/2008
HORA: 9h15
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2008
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 019/2008 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar, no âmbito do município de Montes Claros, o prazo de licença maternidade das servidoras públicas municipais", de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter veto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

> "Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável."

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de fevereiro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 019/2008

AUTOR: Vereador Eurípedes Xavier Souto

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal Prorrogar no Âmbito do Município de Montes Claros, o Prazo de Licença-maternidade das Servidoras Públicas Municipais.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/02/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto autoriza o Poder Executivo Municipal prorrogar no âmbito do Município de Montes Claros, o prazo de Licença-maternidade das servidoras públicas municipais.

Convém destacar que, iniciativa de leis que tratam de matérias referentes a servidores públicos é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Observa-se, no entanto, que o proponente autoriza o Poder Executivo em matéria de competência exclusiva desse mesmo Poder.

Sobre projetos, dessa natureza, denominados "autorizativos", o entendimento da **JN&C – Assessoria Especializada,** na pessoa do Consultor Jurídico, Dr. José Nilo de Castro, na conclusão do Parecer de nº 03/2006, é o seguinte:

> ***"Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.***

A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo".

Sendo assim, esta Comissão entende que o projeto, em questão, incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2008.

Presidente – Ver. Antônio Silveira de Sá: _____

Relator: Ver. Ademar de Barros Bicalho: _____

Suplente - Ver.Athos Mameluque Mota: _____